Acórdão: 3.345/08/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000153707-78 Recurso de Ofício: 40.110122599-34

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Espólio de Altamiro Martins da Costa

CPF: 133.458.696-91

Proc. S. Passivo: João Batista de Paula Assis

Origem: AF II/Divinópolis

### **EMENTA**

RESTITUIÇÃO – ITCD. Denegado o pedido de restituição de valor do imposto pago, nos termos da Lei 12.426/96, no período em que a nova Lei (14.941, de 30/12/03) encontrava-se submetida ao princípio da anterioridade e ao período nonagesimal, nos termos da Emenda Constitucional nº 42/03. Recurso provido. Decisão pelo voto de qualidade.

### RELATÓRIO

O ora Recorrido pleiteia, junto à Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância paga a título de ITCD, sob o fundamento de vazio legislativo quanto à eficácia da norma em vigor à época da abertura da sucessão.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.675/07/2ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente a Impugnação.

Em Sessão realizada em 25/04/08, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, deferese o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 09/05/08.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia, que negavam provimento ao Recurso de Ofício, Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e René de Oliveira e Souza Júnior, que davam provimento ao Recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa.

#### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I, §2º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

Cuida o processo ora sob análise de pedido de restituição de importância paga a título de ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), referente ao óbito de Altamiro Martins da Costa, ocorrido em 19/03/04, ao argumento de que não havia lei vigente que sustentasse a cobrança do referido imposto.

- O Fisco deferiu parcialmente o pedido, considerando-se correta a exigência do imposto nos termos da Lei 12.426/96.
- O Requerente, ora Recorrido, interpôs Impugnação que foi julgada procedente pela decisão da Câmara *a quo*, reconhecendo seu direito em face do pedido.
- O Espólio de Altamiro Martins da Costa entende que a nova lei do ITCD, a Lei 14.941, publicada em 30/12/03, teria vigência para exigir o imposto só após o período nonagesimal, instituído pela Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31/12/03.

Entende, ainda, o Espólio, que, nos termos do art. 30 da citada nova lei do ITCD, estaria revogada a lei anterior que cuidava da matéria, a Lei 12.426/96.

Dessa forma, nenhum imposto deveria ser pago, devendo ser restituído o pagamento realizado.

O que se impõe observar no caso em tela é se havia ou não lei vigente que tratasse da matéria ITCD na data da abertura da sucessão (19/03/04).

A Emenda Constitucional nº 42/03 instituiu o período nonagesimal, concomitantemente com o princípio da anterioridade, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004:

### Constituição da República

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

### III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Grifado)

De sua parte, a Lei 14.941/03, publicada em 30/12/03, instituiu novos critérios para cobrança do ITCD. Veja-se o que dispõe, em especial, os artigos 29 e 30 do citado diploma legal, *in verbis*:

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2004.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário e
a Lei nº 12.426, de 27 de dezembro de 1996.

O argumento do Espólio é o de que a Lei supra (nova) revogou a lei anterior (12.426/96), mas só teria seus efeitos válidos para cobrança do imposto a partir do transcurso do período nonagesimal.

Com a vênia devida, percebe-se que tal argumento não se sustenta por sua incoerência absoluta.

Ora, pelo entendimento do Espólio a Lei 14.941/03 vigora em 30/12/03 para revogar a lei anterior, porém, para efeito de exigir o tributo ela só vigora a partir do decurso do período nonagesimal instituído pela Emenda Constitucional.

Não obstante, percebe-se, sem muito esforço, que a Lei 14.941/03, respeitando-se o princípio da anterioridade e o período nonagesimal, só produziria efeitos após 30/03/04.

Nesse sentido, na data da abertura da sucessão encontrava-se vigente a Lei 12.426/96, sustentando-se, dessa forma, o indeferimento do pedido de restituição do imposto recolhido com fulcro na citada lei.

Portanto, do exposto, verifica-se que deve ser reformada a decisão anterior para ratificar a improcedência da Impugnação, considerando-se correto o recolhimento do imposto realizado com base na lei "velha".

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, em dar prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/04/08. Pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia, que lhe negavam provimento. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Souza Júnior.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Edwaldo Pereira de Salles Relator

Acórdão: 3.345/08/CE Rito: Sumário

Recurso de Ofício: 40.110122599-34

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrido: Espólio de Altamiro Martins da Costa

Proc. S. Passivo: João Batista de Paula Assis

PTA/AI: 16.000153707-78 Origem: AF II/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os fundamentos esposados no acórdão de fls. 33/36, exprimem a melhor interpretação da legislação para o presente caso, pelo que é com fulcro no mesmo que nego provimento ao recurso de ofício em voga.

Outrossim, vale enfatizar que às fls. 43/44 o Delegado Fiscal da DF/Divinópolis, concordou, expressamente, com os termos do acórdão acima mencionado, afastando, assim, a pretensão resistida do Fisco em não restituir o ITCD da forma requerida na peça inicial.

Portanto, afastada a lide, ou seja, a pretensão resistida no presente PTA, não há mais motivos para o indeferimento do pleito de fls. 20/25.

Diante disso, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 09/05/2008.

Rodrigo da Silva Ferreira Conselheiro